



A PROTEÇÃO JURÍDICA AO APÁTRIDA NO BRASIL

" Ele [Eichman] sabia, por sua própria carreira, que se podia fazer o que se quisesse com uma pessoa apátrida; os judeus tinham de perder sua nacionalidade antes de poder ser exterminados."

(Hannah Arendt em *Eichman em Jerusalém*)

Luiz Rosado Costa¹

Maurício Ferreira da Cruz Júnior²

RESUMO:

A Lei 13.445/2017, nova Lei de Migração, visou a compatibilizar a lei migratória com o *Estatuto dos Apátridas* e o *Estatuto dos Refugiados* e alinhar a política migratória brasileira aos princípios e instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Assim, esta pesquisa, descritiva e exploratória, por meio dos métodos bibliográfico e documental, visa a analisar de que maneira a nova lei de migração reconhece a vulnerabilidade e oferece proteção às pessoas que não possuem uma nacionalidade e, assim, como observou Hannah Arendt, em *As origens do totalitarismo*, são privadas de sua personalidade jurídica propiciada pela nacionalidade e não possuem uma comunidade nacional que lhes garanta o gozo de direitos. Visa ainda a analisar a adequação do ordenamento jurídico brasileiro em relação às suas responsabilidades internacionais assumidas, no campo dos Direitos Humanos, de prevenir e erradicar a apatridia.

Palavras-chave: Apatridia. Direitos Humanos. Nova Lei de Migração.

1 INTRODUÇÃO

A apatridia é a situação na qual uma pessoa não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum Estado soberano, o que faz com que as pessoas nesta condição vivam sem “existir” nos números oficiais. Após a tragédia da Segunda Guerra Mundial tornou-se evidente a necessidade de providências da comunidade internacional em relação aos

¹ Mestre em Direito pela UFMS

² Mestre em Direito pela UFMS

apátridas, o que levou à adoção da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, que definiu a situação de apatridia e estabeleceu diversos princípios protetivos a essas pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum Estado soberano.

Busca-se, assim, nesta pesquisa descritiva e exploratória (VERGARA, 1998), com o uso dos métodos bibliográfico e documental, analisar o tratamento jurídico dado aos apátridas no Brasil, especificamente após a entrada em vigor da Lei 13.445/2017, a Nova Lei de Migração, que buscou compatibilizar a política migratória com o Estado Democrático de Direito e o regime internacional de direitos humanos.

A pesquisa divide-se em duas partes, na primeira analisa-se o direito a nacionalidade como um direito humano e fundamental que garante acesso aos demais direitos e como a privação da nacionalidade cria uma situação de privação de acesso a direitos básicos; na segunda parte descreve-se e analisa-se o tratamento legal dado à apatridia pela nova Lei de Migração brasileira, Lei 13.445/2017, que visou alinhar a política migratória do Brasil ao regime internacional de Direitos Humanos.

2 O DIREITO A NACIONALIDADE

O reconhecimento da nacionalidade como direito humano reveste-se de grande importância pois, além de ele estabelecer o vínculo entre o indivíduo e o Estado, garante àquele o acesso a outros direitos, ou, nas palavras de Hannah Arendt (1989), o “direito a ter direitos”.

Neste sentido o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) assim dispõe:

- Artigo 15º
1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Tibúrcio (2014, p. 156) destaca ainda que:

A coexistência dos Estados e a existência de relações internacionais constituem, ao menos atualmente, pré-requisitos do conceito de nacionalidade. Os nacionais são protegidos pelo Estado de origem quando no exterior, e, internamente, os Estados respeitam

os nacionais de outros países. Acrescente-se ainda que ao determinar seus nacionais, os Estados indiretamente definem quem não goza daquela condição.

Hannah Arendt a partir das experiências totalitárias do século XX faz sua crítica aos direitos humanos, que visavam à universalidade e ter como única condição para gozo a condição de ser humano. A filósofa alemã, na condição de judia foi vítima do nazismo e passou pelas condições de refugiada e apátrida (até se tornar cidadã dos Estados Unidos em 1951), tendo integrado as populações que analisou em seu *As origens do totalitarismo* — escrito entre 1945 e 1949 e lançado em 1951 — para expor o paradoxo dos direitos humanos, decorrente do fato de os direitos, embora serem decorrentes do simples pertencimento à humanidade, não são aplicados quando as pessoas estão destituídas de cidadania.

Essa sua crítica aos direitos humanos, a partir da exclusão do indivíduo da sua comunidade política, não nega os direitos humanos, mas demonstra a necessidade de sua reconstrução: “Arendt não é contrária aos direitos humanos, o que ela faz é um diagnóstico de sua falta de efetividade na modernidade” (TORRES, 2013, p. 121).

Os apátridas revelariam, assim, uma crise de sentido que atravessa os direitos humanos porque constatam a insuficiência do argumento da dignidade da pessoa humana (SILVA FILHO; PEREIRA, 2008).

Hannah Arendt expõe, assim, o paradoxo dos direitos humanos, que embora sejam natos, decorrentes da condição humana, não foram/são aplicados quando as pessoas estavam/estão destituídas de cidadania. Assim, ela propõe que os direitos humanos sejam repensados como um “direito a ter direitos” (ARENDR, 1989):

Ela argumenta que esse direito não pode ser acomodado nos marcos legais de direito internacional que se centram no acordo entre Estados soberanos. Mais amplamente entendido, essa formulação denota o direito de pertencer a uma comunidade política ou de viver em uma estrutura na qual a ação, discurso e opinião de alguém sejam levados em conta (GÜNDOĞDU, 2015, p. 22, tradução nossa)³.

³ Tradução livre de: “She argues that this right cannot be accommodated within the framework of international law that centers the agreement among sovereign states. More broadly understood, this formulation denotes a right to belong to a political community or to

O direito a ter direitos deveria ser garantido pela condição humana, mas o direito internacional ainda funciona com base em acordos e tratados entre Estados soberanos sem que haja uma esfera superior às nações (ARENDR, 1989):

Para Hannah Arendt a condição essencial para o reconhecimento de um ser humano como sujeito de direito, no sistema do Direito Internacional de Direitos Humanos, deixa de ser o seu vínculo jurídico com determinado Estado ou seu *status* jurídico de cidadão e passa a ser sua existência como pessoa humana, seja homem, mulher ou criança (AMARAL; GUTIERREZ, 2011, p. 38).

Destarte, a partir de sua observação da situação dos refugiados e apátridas, privados de sua personalidade jurídica propiciada pela nacionalidade, Arendt pôde constatar que a humanidade não basta para a proteção dos direitos sem que haja uma comunidade capaz de garanti-los.

Apesar de haver o reconhecimento da nacionalidade como direito, Bichara (2017, p.238) destaca que:

O problema surge quando um indivíduo não recebe a proteção do seu Estado de origem, por ter dele fugido, ou não querer a ele regressar, seja em razão do fundado temor de perseguição ou risco a sua própria vida, ou ainda, por não ter adquirido ou por ter perdido sua nacionalidade em razão dos termos da legislação de um Estado reivindicado como sendo o seu. A ausência do laço jurídico da nacionalidade decorrente do refúgio ou de uma incongruência legal caracteriza uma pessoa como “apátrida” pelo direito internacional.

A nacionalidade, assim, torna-se um direito fundamental que garante acesso a outros direitos também fundamentais:

Qualquer que seja a idade, a apatridia deixa a vida de qualquer um bastante difícil. O gozo dos direitos socioeconômicos é um desafio para aqueles que não possuem nenhuma nacionalidade. Um problema-chave para os apátridas é a obtenção de qualquer forma de identificação, já que as carteiras de identidade e os passaportes são normalmente emitidos pelo país de nacionalidade. Sem prova de existência, acessar serviços, envolver-se em qualquer tipo de

live in a framework where one’s action, speech, and opinion count” (GÜNDOĞDU, 2015, p. 22).

transação [...] e mesmo se mover livremente pelo país pode ser impossível (WAAS, 2017, p 71).

Assim, embora juridicamente a nacionalidade seja um direito há situações de fato nas quais pessoas ainda são privadas de sua nacionalidade, o que justifica a necessidade da proteção internacional às pessoas que se encontram em situação de apatridia:

Talvez mais corriqueira, seria aquela do indivíduo que não pode provar o vínculo jurídico com o seu Estado de origem por ter perdido os documentos de identificação na fuga ou, simplesmente, pela recusa do órgão competente do Estado de origem em expedir-los. Administrativamente, são aqueles que não conseguem estabelecer a sua nacionalidade.

(...)

Desse modo, caberia ao Estado acolhedor averiguar se tal situação é verdadeira, por meio de investigação administrativa sobre a identidade do requerente. Toda dificuldade 16 RIL Brasília a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 7-30 consistirá na comprovação de que um indivíduo tem um Estado de nacionalidade ou não. Acontece que essa averiguação pode ser impossível, quer quando um Estado de origem não detém uma estrutura administrativa capaz de oferecer informações sobre o estado civil de pessoas que requerem tal status, quer quando um Estado simplesmente não deseja reconhecer um indivíduo como seu nacional.

(...)

Havendo um óbice não superado quanto à determinação da existência de vínculo de nacionalidade, o Estado destinatário deverá acolher a demanda da pessoa, sem alegar qualquer tipo de discricionariedade ou discriminação para não cumprir a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, negando-lhe, pois, a condição de apátrida de facto – expressão que designa quem não consegue estabelecer a sua nacionalidade (BICHARA, 2016, p. 15-16).

A apatridia nega o acesso a direitos há muito assegurados como a liberdade de locomoção, unidade familiar e direitos sociais básicos. Condiciona-se, assim, a titularidade de direitos à cidadania, criando-se, para eles, uma zona de sub-humanidade.

2.1 NACIONALIDADE BRASILEIRA E EMIGRAÇÃO: BRASILEIROS APÁTRIDAS E AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Na década de 1980, o fluxo migratório de brasileiros para o exterior, que até então dirigia-se predominantemente para o Paraguai, aumentou e se diversificou: os brasileiros a partir dessa década dirigem-se, sobretudo, para os EUA, Europa e Japão. Até então, a política migratória brasileira era vista pela ótica praticamente exclusiva de país de destino, situação que se modificou com a emergência desses fluxos migratórios brasileiros para fora do país:

A partir da década de 80, o aumento das facilidades de informação e transporte intercontinental, associados ao processo de globalização, conjugou-se a quadro doméstico de estagnação econômica e desemprego, o que acabou por desencadear o início de correntes emigratórias que se prolongam até os dias atuais (FARIA, 2015, p.66).

Foi, assim, na década de 1980 que o Brasil iniciou a transição de país predominantemente de destino à país predominantemente de origem de migrantes.

O novo contexto de emigrações, que trouxe a discussão sobre a necessidade de manutenção do vínculo do Estado brasileiro com seus cidadãos emigrados, levou à alteração do texto constitucional a fim de que os brasileiros residentes no exterior não fossem mais forçados a renunciar à nacionalidade brasileira para adquirir a do país que estavam residindo: a Constituição brasileira de 1988, em seu texto original, não admitia a dupla nacionalidade e determinava a perda da nacionalidade brasileira àqueles que se naturalizassem em outro país.

Apenas a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 — que inseriu o inciso II ao §4º do art. 12 do texto constitucional — foi permitida a aquisição de dupla nacionalidade pelos brasileiros.

A referida emenda, todavia, em que pese tenha possibilitado a dupla nacionalidade, suprimiu a possibilidade de registro nas repartições consulares e diplomáticas dos filhos brasileiros nascidos no exterior: o texto da Emenda suprimiu, inexplicavelmente, a expressão “sejam registrados em repartição brasileira competente” do art. 12, I, “c”²(BRASIL, 1994)⁴,

⁴ A redação original do dispositivo constitucional era: Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição

da Constituição e, assim, condicionou a aquisição da nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, mas filhos de brasileiros, à residência no Brasil.

O dispositivo constitucional ficou, a partir da emenda de revisão, com o seguinte texto:

Art. 12. São brasileiros:
I - natos:
[...]
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1994).

Assim, essas crianças nascidas no exterior permaneceriam na condição de apátridas se nascidas em países que adotam apenas o critério do *jus sanguinis* para o reconhecimento da nacionalidade, até que viessem um dia residir no Brasil, o que levou um grupo de emigrantes a se mobilizar para combater essa alteração:

Contra essa medida um grupo de emigrantes brasileiros na Suíça criou o “Movimento Brasileirinhos” ou “Brasileirinhos Apátridas”, que coordenou, via Internet, mobilizações em Washington, Tel Aviv, Zurique, Paris, Londres e Nagoya (SPRANDEL, 2010, p. 311).

A questão dos “brasileirinhos apátridas” foi resolvida em 2007, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 54 (BRASIL, 2007) e ilustra a importância da mobilização dos emigrantes para a formulação de uma política migratória que lhes considere. A nova Emenda, além de acrescentar no art. 12, I, “c” da Constituição, a possibilidade, suprimida pela Emenda de Revisão nº 3, de que os filhos de brasileiros nascidos no exterior adquirissem a nacionalidade brasileira se registrados em repartição consular ou diplomática competente, permitiu, retroativamente, o registro dos filhos de brasileiros nascidos no exterior entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, data de promulgação da Emenda nº 54, ao acrescentar o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

3 APATRIDIA NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei 13.445/2017 visou a compatibilizar a legislação migratória brasileira com o *Estatuto dos Apátridas*⁵ e o *Estatuto dos Refugiados*. Neste sentido, prevê um instituto protetivo especial do apátrida que lhe garante um processo simplificado para que obtenha a naturalização, reconhecendo, assim, a vulnerabilidade a que estão sujeitas as pessoas que não possuem uma nacionalidade e, assim, são privadas de uma comunidade nacional que lhes garanta o gozo de direitos:

A calamidade que se vem abatendo sobre um número cada vez maior de pessoas não é a perda de direitos específicos, mas a perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer direitos. O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade (ARENDETT, 1989, P. 339).

O processo de reconhecimento da condição de apátrida é iniciado por meio da solicitação do interessado apresentada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou às unidades da Polícia Federal.

Esse processo tem como objetivo verificar se a pessoa não é nacional de algum outro Estado, com base em documentação apresentada pelo solicitante e informações prestados por órgãos internacionais, e durante sua tramitação o solicitante tem acesso aos mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o *Estatuto dos Apátridas*, de 1954; *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*; e Lei no 9.474, de 1997.

O mero protocolo de solicitação de reconhecimento de apatridia já garante uma série de direitos que permitem a inclusão social do solicitante até que tenha resposta à sua solicitação.

O Decreto nº 9.199, de 21 de novembro de 2017, prevê em seu art. 96, §§4º e 5º, alguns desses direitos, essenciais à residência no país e ao exercício regular de atividade laboral:

⁵ Cumpre destacar que o apátrida não necessariamente é um migrante: “Algumas populações apátridas em um contexto não migratório permanecem em seu ‘próprio país’ e podem ser chamadas de *populações in situ*” (ACNUR, 2014, p. 25).

§ 4o O solicitante de reconhecimento da condição de apátrida fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5o O protocolo de que trata o § 4o permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

Ao ser reconhecida a situação de apatridia, o apátrida caso não opte pela naturalização, obtendo, assim, a nacionalidade brasileira, terá autorização de residência concedida por prazo indeterminado.

A Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018 é a norma que especifica os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de reconhecimento da condição de apatridia e do procedimento facilitado de naturalização aos apátridas. A Portaria delega ao Secretário Nacional de Justiça a decisão sobre o pedido de reconhecimento de apatridia, estabelece atribuições à Polícia Federal para o trâmite do requerimento e especifica a documentação que deve ser apresentada pelo solicitante.

Por fim, a Portaria Interministerial regulamenta o direito à reunião familiar a partir do reconhecimento da apatridia — previsto no §11 do art. 26, da Lei 13.445/2017, ora em comento — e fixa as condições para que seja concedida a naturalização àqueles que a requererem, vez que esta não ocorre de maneira automática⁶. Marinho destaca que, em acordo com o regime democrático e de Direitos Humanos: “efetivamente, à mulher, tal como ao homem, não pode ser imposta uma nacionalidade que não quer ou em relação à qual não se pode manifestar livre e expressamente” (MARINHO, 1956, p. 337).

Além De ter o procedimento de naturalização facilitado, os solicitantes do reconhecimento da condição de apátridas têm os mesmos direitos e a mesma assistência básica a que faz jus qualquer outro estrangeiro que resida no Brasil regularmente. Esta proteção aos apátridas e a naturalização facilitada cumprem com o compromisso assumido pelo Brasil de prevenir e erradicar a apatridia, assumido pelo país por meio da Convenção da ONU sobre o *Estatuto dos Apátridas* (de 1954) e a Convenção da ONU para a Redução dos Casos de Apatridia (de 1961). Neste sentido registre-se que o dispositivo em comento

⁶ Cf. Superior Tribunal de Justiça. MS: 23925 DF 2017/0318532-9, Relator: Ministro Francisco Falc, Data de Publicação: DJ 13/04/2018).

da novel lei, embora recente, já serviu como instrumento para que fosse reconhecida administrativamente, pela primeira vez na história, pelo governo brasileiro a condição de apátridas de duas pessoas, o que ocorreu em 25 de junho de 2018 (AGÊNCIA BRASIL, 2018).

Este reconhecimento, até então inédito, aponta para a institucionalização de uma política migratória mais acolhedora e humanizante trazida pela nova lei de migração.

4 CONCLUSÃO

Os apátridas, privados de cidadania, enfrentam cotidianamente situações de desamparo e dificuldades de acesso e manutenção dos direitos por não terem um Estado que se responsabilize por eles frente à comunidade internacional.

Em razão do princípio de respeito à dignidade da pessoa humana e dos instrumentos internacionais de proteção de Direitos Humanos, toda pessoa deve ter seus direitos respeitados pelo simples fato de pertencer à humanidade, independentemente de qualquer outra circunstância, todavia, a privação de direitos a que são submetidos os apátridas demonstram que o argumento da dignidade da pessoa humana *per si* ainda é insuficiente para que os direitos humanos sejam garantidos.

Apesar da vigência dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, o cotidiano do apátrida ainda é marcado mais pela dificuldade de acesso aos direitos, assim, a questão dos apátridas coloca à prova e desafia o princípio da universalidade dos Direitos Humanos.

A partir da Lei 13.445/2017, a Nova Lei de Migração, o Brasil teve um marco legal sobre migrações baseado nos direitos humanos dos migrantes, o que trouxe uma nova perspectiva, humanizante, no trato das migrações pelo Estado brasileiro ao visar a colocar a política migratória em acordo com a Constituição brasileira de 1988, no âmbito interno, e com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, no externo.

A nova Lei trouxe, portanto, a expectativa de concretizar a priorização da condição do indivíduo e de sua necessidade como pessoa humana, orientando normativamente à desburocratização e melhor constituição de um sistema de atendimento eficiente à demanda do apátrida pelo gozo de direitos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil reconhece condição de apátrida pela primeira vez na história**. Brasília, 25 de junho de 2018, Direitos humanos. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-reconhece-condicao-de-apatrida-pela-primeira-vez-na-historia>>. Acesso em: 1º jul. 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de proteção aos apátridas**. ACNUR: Genebra, 2014.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 236-252.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil: o tratamento jurídico dos refugiados e apátridas. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 209, p. 7-30, jan./mar. 2016.

BRASIL. **Decreto 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Disponível em: *Decreto nº 9.199*, de 20 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 54**, de 20 de setembro de 2007. Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm>. Acesso em: 26 jul. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional de Revisão nº 3**, de 07 de junho de 1994. Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr3.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em: 20 jul. 2017.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral**: reflexões para a política externa brasileira. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.

GÜNDOĞDU, Ayten. **Rightlessness in an age of rights**: Hannah Arendt and the contemporary struggles of migrants. Oxford: Oxford University Press, 2015.

MARINHO, Ilmar Penna, **Tratado sobre a Nacionalidade**: do direito brasileiro da nacionalidade. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1956.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Direitos humanos, dignidade da pessoa humana e a questão dos apátridas: da identidade à diferença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 67-81, jul./dez. 2008.

SPRANDEL, Marcia Anita. Breve análise da relação entre o Estado brasileiro e seus emigrantes. *In*: FERREIRA, Pacelli Ademir *et alii*. **A experiência migrante**: entre deslocamentos e reconstruções. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

TIBÚRCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 131-167.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

WAAS, Laura van. Apátrida. *In*: CAVALCANTI *et al.* [org.]. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017. p. 69-74.